



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 379, DE 2012

Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 39.....**

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção e as tentativas de reinserção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

.....(NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A família é a base da sociedade e goza de proteção especial do Estado, conforme disposto no art. 226 da Constituição Federal. A partir da família, estruturam-se o indivíduo e a ordem social.

As famílias podem ser constituídas por laços biológicos, legais ou afetivos. Dessa forma, o casamento, a união estável, o nascimento e a adoção são fatos que dão origem à família.

Há laços jurídicos ou afetivos relevantes que podem resultar no estabelecimento de relações muito similares às de família, tais como a tutela, a curatela, o apadrinhamento e outros vínculos sociais relevantes. Todavia, a relação jurídica entre pais e filhos tem origem exclusivamente na filiação biológica ou na adoção. Até mesmo a relação entre padrastos e madrastas e seus enteados, resultante de casamento, é de ordem diversa, ensejando a aplicação de regras próprias.

Ainda que tenhamos no Brasil o legado cultural do apadrinhamento e da criação de crianças e adolescentes agregados às famílias, somente a adoção garante a plena observância dos direitos e dos deveres pertinentes às relações entre pais e filhos. Nesse sentido, o § 6º do art. 227 da Constituição Federal estabelece plena igualdade de direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou adotivos, o que evidencia a importância desse instituto.

Quando o adotando tem pais e parentes, a adoção por uma nova família extingue todos esses vínculos familiares antecedentes, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Nesse caso, a introdução do adotando numa nova família representa o fim de seus laços com a família original.

É evidente, portanto, que a adoção deve ser revestida da mais profunda seriedade. Por essa razão, participam dos procedimentos de adoção o Poder Judiciário, o Ministério Público, Conselhos Tutelares, assistentes sociais, psicólogos e, evidentemente, as famílias envolvidas, além do próprio adotando. Além de procurar favorecer a inserção do adotando numa família saudável e acolhedora, o rigor dos procedimentos de adoção tem a finalidade de colocar crianças e adolescentes a salvo das redes de tráfico humano associadas a crimes bárbaros, tais como a escravidão sexual ou laboral, ou mesmo o tráfico de órgãos. Por outro lado, esse rigor pode retardar e encarecer o êxito da adoção, de modo que vivemos numa constante tensão entre segurança e celeridade, não sendo raras as críticas de pessoas em boa-fé no sentido de que a formalidade, aparentemente excessiva, prejudica os próprios adotados.

Contudo, uma vez que a adoção por uma nova família implica a extinção dos laços familiares antecedentes, não podemos nos furtar, em sã consciência, ao esgotamento das tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Por essa razão, a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, inseriu dispositivo com esse teor no art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 45 já prevê a necessidade de consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotando para que a adoção ocorra. Todavia, identificamos uma lacuna não sanada por essa norma, que consiste na omissão relativa às tentativas de reinserção da criança ou adolescente na sua família original, dado que a manutenção não abrange, a rigor, casos nos quais o adotando já esteja em família substituta, sob guarda ou tutela, ou tenha sido abandonado. Trata-se de alteração simples, porém substantiva, que não prejudica os potenciais adotandos, ao passo que oferece uma oportunidade de preservação dos laços familiares originais, cuja importância não pode ser subestimada.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### Título II Dos Direitos Fundamentais

---

#### Capítulo III Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

---

#### Seção III Da Família Substituta

---

#### Subseção IV Da Adoção

---

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência).

---

(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 19/10/2012.